



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 7726-05.  
2010.6.06.0000 – CLASSE 32 – FORTALEZA – CEARÁ**

**Relatora:** Ministra Cármen Lúcia  
**Agravante:** Jemina Góis Ferreira de França  
**Advogada:** Kamile Moreira Castro  
**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

Eleições 2010. Agravo regimental em recurso especial eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Agendas escolares. Multa. Art. 37 da Lei n. 9.504/97. Reexame de fatos e provas: inviabilidade no recurso especial. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Dissídio jurisprudencial não configurado. Ausência de cotejo analítico entre os acórdãos confrontados. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012.

*Carmen Lucia de Azevedo*  
MINISTRA CARMEN LÚCIA – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Em 28.11.2011, neguei seguimento ao recurso especial eleitoral interposto por Jemina Góis Ferreira de França.

A decisão monocrática está assim resumida:

*“Eleições 2010. Recurso especial eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Representação julgada procedente pelo Tribunal Regional Eleitoral. 1. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. 2. Dissídio jurisprudencial. Não configuração. Ausência de cotejo analítico entre os julgados confrontados. Acórdão recorrido que está em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso ao qual se nega seguimento” (fl. 165).*

2. Publicada essa decisão no DJe de 5.12.2011 (fl. 170), Jemina Góis Ferreira de França interpôs, tempestivamente, em 7.12.2011, o agravo regimental de fls. 171-177, sustentando:

a) desnecessidade de reexame de fatos e provas, pois para a solução da controvérsia seria suficiente a sua reavaliação;

b) dissídio jurisprudencial.

Requer o provimento do presente recurso.

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Razão jurídica não assiste à Agravante.

Como posto na decisão agravada, o Tribunal *a quo*, instância exauriente para o exame da prova, assentou a prática de propaganda eleitoral *d*

irregular por esta ter sido veiculada em agendas escolares de instituição de ensino, consideradas bens de uso comum, em contrariedade ao art. 37 da Lei n. 9.504/97.

Para tanto, o juiz relator anotou, no voto condutor do acórdão impugnado, que:

*“(...) a própria recorrente confessou que mandou confeccionar a propaganda e que distribuiu aos pais dos alunos e, vê-se dos autos, das circunstâncias que se apresentaram para a divulgação da propaganda eleitoral através de cartas contendo enaltecimentos explícitos ao candidato ao cargo de deputado federal Airtton de Almeida Oliveira, que o recebimento pelos pais dos alunos só poderia ser através das agendas escolares, fato não replicado na peça de defesa e recursal, e estas são bens de uso comum, pois são meios inerentes aos serviços escolares para com os alunos, portanto, meio indevido para a utilização, por parte da diretora da escola, de divulgação de propaganda eleitoral” (fl. 120).*

Infirmar essa conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, não possível no recurso especial eleitoral (Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal), não sendo suficiente, como afirmado no presente agravo, a simples reavaliação do quanto pontuado no acórdão recorrido.

Nessa linha, *“a reavaliação fático-probatória não se confunde com o seu reexame, o qual é vedado pela Súmula 7/STJ. Na hipótese dos autos, o pedido de reavaliação da prova, na verdade, encerra pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial”* (AgR-REspe n. 25686037/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 1º.8.2011).

2. Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, tem-se que, ao contrário do que sustentado nas razões deste agravo, não foi realizado o imprescindível cotejo analítico das teses confrontadas, limitando-se a Recorrente, ora Agravante, a transcrever ementas de julgados, o que não se admite.

Quanto ao tema, *“para a configuração do dissídio jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas, sendo necessária a realização de cotejo analítico e a demonstração de similitude fática entre as*

*decisões tidas como divergentes” (AgR-AI n. 10.946/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 14.12.2009, grifos nossos).*

3. Ademais, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, prevalecente no sentido de que *“o conceito de bem comum, para fins eleitorais, alcança aqueles que, embora privados, são de livre acesso à população. A escola particular está abrangida entre os bens particulares nos quais é vedada a publicidade eleitoral” (REspe n. 25.263/CE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 14.10.2005).*

Incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *“não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.*

Portanto, os argumentos postos pela Agravante em seu agravo regimental não são aptos a modificar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos jurídicos.

**4. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.**

É o meu voto. *d*

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 7726-05.2010.6.06.0000/CE. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Agravante: Jemina Góis Ferreira de França (Advogada: Kamile Moreira Castro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Cármen Lúcia e Laurita Vaz, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 14.2.2012.